



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001988-57.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante CICERO ALBERTO DE SOUZA PIMENTEL, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1001988-57.2024.8.26.0306

FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

APELANTE: CÍCERO ALBERTO DE SOUZA PIMENTEL

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO N. 25.324

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Fatos juridicamente relevantes esclarecidos pela prova documental, em especial a cédula rural e o demonstrativo de débito. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. Reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural depende da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (b) ser trabalhada pelo próprio titular da terra; (c) servir de sustento ao agricultor e a sua família. Art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e art. 833, VIII, do CPC cc. art. 4º, I e II, 'a', da Lei n. 8.629/93. Tema n. 961 do Supremo Tribunal Federal. Área do imóvel em comento superior ao limite definido em lei. Devedor, ademais, não provou trabalhar na terra com sua família, alegação pouco verossímil, pois que reside neste Estado de São Paulo, ao passo que o imóvel está situado no município de Monção, Estado do Maranhão. RECURSO DESPROVIDO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade da capitalização de juros nos financiamentos rurais regidos pelo Decreto-Lei n. 167/67. Art. 5º do referido ato normativo. Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça. Prevista expressamente a capitalização com periodicidade mensal. RECURSO DESPROVIDO.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Cédula prevendo a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado. Credor, contudo, incrementou a dívida à taxa de juros moratórios de 1% ao ano e aplicou multa de 2%, em atenção ao disposto nos arts. 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto n. 167/67. Adequação ao ato normativo de regência, mostrando-se irrelevante a previsão de comissão de permanência em contrato, na medida em que em nada interferiu na constituição e evolução da dívida. RECURSO DESPROVIDO.

COMISSÃO 'DEL CREDERE'. Cédula rural não previu tarifa ou comissão à instituição financeira em retribuição ao gerenciamento do crédito concedido pelo Poder Público. Impugnação despropositada. RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução opostos por Cícero Alberto de Souza Pimental, por meio de curadoria especial, e condenou o vencido ao enfrentamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O embargante apela às fls. 719/723. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois contava com produção de prova pericial contábil. No mérito, alega impenhorabilidade da pequena propriedade rural, inadmissibilidade da capitalização de juros, abusividade dos encargos moratórios, e inexigibilidade de comissão *del credere*. Requer a reforma da r. sentença e a extinção da execução.

Contrarrazões às fls. 727/748 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente

Cerceamento de defesa

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Não se pode perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual,

ao constatar a sua inutilidade, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No caso, o exame da cédula rural hipotecária de fls. 158/165, em conjunto com o demonstrativo de débito de fls. 170/171, é suficiente para esclarecer os fatos juridicamente relevantes, não se deparando com a necessidade de dilação probatória para produção de perícia contábil.

Mérito

Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural

A Constituição Federal cobre o pequeno imóvel rural com a proteção da impenhorabilidade, não podendo essa propriedade responder por débitos oriundos da atividade agrária nela realizada.

Trata-se de garantia prevista no art. 5º, XXVI:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto

de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

O Código de Processo Civil vai na mesma linha ao assegurar, no art. 833, VIII, do CPC a impenhorabilidade da *“pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família”*.

Apesar de não ter sido editada lei específica regulamentando o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e o art. 833, VIII, do CPC, a jurisprudência tem adotado a definição de pequena propriedade rural trazida pelo art. 4º, I e II, “a”, da Lei n. 8.629/1993, que disciplina os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo regime de repercussão geral, decidiu que é irrelevante a quantidade de imóveis de titularidade do devedor ou mesmo a gravação com hipoteca, contanto que esses bens sejam contínuos e encerrem área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização (ARE 1038507, Rel. Min Edson Fachin, julgado em 21.12.2020 Tema 961).

No caso, o imóvel dado em garantia hipotecária, inscrito na matrícula 2173 do Cartório de Registro de Imóveis de Monção, Estado do Maranhão, possui 340 hectares (fls. 161 e 167/168).

O embargante não informou nem comprovou qual seria a área, em hectares, correspondente a 4 módulos fiscais na região de Monção/MA.

Porém, em consulta ao sítio eletrônico da EMBRAPA, colhe-se que o módulo fiscal nessa localidade corresponde a 60 hectares¹.

Quatro módulos fiscais, portanto, somam 240 hectares, dimensão bastante inferior à do imóvel hipotecado, que alcançou 340 hectares.

Além disso, o devedor não trouxe evidências de que trabalha juntamente com sua família na propriedade, hipótese, pouco crível, uma vez que, quando concedido o financiamento, o produtor residia em Mendonça, neste Estado (fl. 166).

Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1234, *"É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade"*.

O apelante, porém, não se desvencilhou desse ônus.

Forçoso, então, ratificar a penhora.

Da capitalização de juros.

Segundo o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67, *"As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na*

¹ Disponível em <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>

liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação” (g.n.).

Assim, por expressa disposição legal, no financiamento rural pela disciplina do Decreto-Lei n. 167/67, é admissível a pactuação de juros capitalizados em qualquer periodicidade, contanto que expressamente previsto.

A tese, aliás, está consolidada na súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

A capitalização foi prevista com a periodicidade mensal, nos termos da cláusula denominada “ENCARGOS FINANCEIROS” do título em tela (fl. 159), *in litteris*:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

Logo, não procede a insurgência nesse tocante.

Dos encargos moratórios.

De acordo com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto 167/67, “Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”.

Por sua vez, art. 71 do mesmo diploma, na redação primitiva, vigente ao tempo da emissão da cédula e até 07 de abril de 2020, previa que, *“Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito”*.

Com o advento da Lei n. 13.986/2020, que deu nova redação ao art. 71, a multa foi reduzida de 10% para 2%, adequando-se, nesse tocante, com o disposto no art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a cláusula intitulada “INADIMPLEMENTO” da cédula de fls. 158/165, as partes pactuaram a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional.

Todavia, ao ajuizar a demanda e atualizar o saldo devedor, o credor acrescentou, durante a mora, unicamente taxa de juros de 1% ao ano e multa de 2%, nos exatos termos do ato normativo de regência.

Fora isso, os encargos permaneceram segundo os juros remuneratórios da etapa de normalidade, isto é, à taxa de 5,5% ao ano, patamar que não foi impugnado.

Portanto, apesar de discutível a validade da comissão de permanência, a cláusula que a previu não interferiu na formação da dívida.

Daí não se sustentar a insurgência também nesse tópico.

Da comissão 'del credere'

O apelante se insurge contra a comissão *del credere*, trazendo as

seguintes considerações:

“A comissão del credere aplicada ao contrato não possui previsão legal, tratando-se de remuneração indevida à instituição financeira. De acordo com o Decreto-Lei nº 167/67, apenas o Conselho Monetário Nacional possui competência para fixar encargos dessa natureza, o que não ocorreu no presente caso”.

A comissão increpada consiste na remuneração cobrada pela instituição financeira para gerenciamento dos recursos públicos que ela recebe e repassa ao produtor para o financiamento da atividade.

Na espécie, contudo, as razões do apelante são despropositadas.

A cédula rural que embasa a execução não previu comissão nem tarifa nesse sentido. Tanto assim é que o devedor nem sequer se reportou a passagem alguma do título executivo para tratar do assunto.

Depois, em princípio, referida comissão não é ilegal, pois conta com previsão no art. 8º do Decreto-Lei n. 167/67: *“Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no artigo 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada a operação respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares”.*

Mais uma tese rechaçada, portanto.

Conclusão

A r. sentença é mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no art. 85, §2º, I a IV, e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios a 15% sobre o valor da causa, devendo ser observado o teto previsto no art. 827, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora